



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

GUILHERME DE SOUZA ALVES

**A NATUREZA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO: debates e repercussões
jurídicas**

Recife
2023

GUILHERME DE SOUZA ALVES

**A NATUREZA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO: debates e repercussões
jurídicas**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do
título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Profa. Ma. Eleonora de
Souza Luna.

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Alves, Guilherme de Souza.

A natureza da qualificadora do feminicídio: debates e repercussões jurídicas /
Guilherme de Souza Alves. - Recife, 2023.
46 p.

Orientador(a): Eleonora de Souza Luna
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Direito Penal. 2. Circunstâncias. 3. Qualificadoras. 4. Feminicídio. 5.
Natureza Subjetiva. I. Luna, Eleonora de Souza. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

GUILHERME DE SOUZA ALVES

**A NATUREZA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO: debates e repercussões
jurídicas**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do
título de bacharel em Direito.

Data da aprovação: 17 de abril de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Eleonora de Souza Luna (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Profa. Dra. Angela Simões de Farias (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

À Jecélia.

Já se passaram vinte (e poucos) anos, mas você continua a me surpreender com tamanha sabedoria e zelo. Mãe, qual é o seu segredo, de onde vem toda essa Graça?

Naming an injustice, and thereby providing a means of thinking about it, usually precedes the creation of a movement against it.

(Diana E. H. Russell)

RESUMO

Em razão dos efeitos materiais e processuais diversos advindos do caráter (ou da natureza) atribuído à determinada circunstância criminal, a proposta deste trabalho é analisar a natureza da qualificadora do feminicídio, seja ela objetiva ou subjetiva. Inicialmente, superada a suposta distinção entre circunstâncias e qualificadoras, buscou-se conceituar o que seriam circunstâncias de caráter objetivo e circunstâncias de caráter subjetivo. Em seguida, teceram-se debates sobre a natureza do feminicídio e foram examinadas as respectivas implicações na capitulação do tipo penal, na dosimetria da pena, bem como na apreciação dos quesitos formulados por ocasião da votação do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri. Para isso, procurou-se observar na doutrina (pesquisa bibliográfica) como os autores classificam as circunstâncias e o próprio feminicídio e, na jurisprudência (pesquisa documental), qual é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, a análise dos dados se deu à luz de uma ótica qualitativa.

Palavras-chave: direito penal; circunstâncias; qualificadoras; feminicídio; natureza objetiva; natureza subjetiva.

ABSTRACT

Due to the different material and procedural effects arising from the character (or nature) attributed to a certain criminal circumstance, the purpose of this paper is to analyze the nature of the qualifier of femicide, whether objective or subjective. Initially, overcoming the supposed distinction between circumstances and qualifiers, sought to conceptualize what would be circumstances of an objective nature and circumstances of a subjective nature. Then, debates were held on the nature of femicide and the respective implications for the capitulation of the criminal type, the dosimetry of the sanction, as well as the assessment of the questions formulated during the vote of the Sentence Council in the Jury's Court were examined. For this, we tried to observe in doctrine (bibliographic research) how the authors classify the circumstances and feminicide itself and, in jurisprudence (documentary research), what is the position of the Superior Court of Justice. Finally, data analysis took place from a qualitative point of view.

Keywords: criminal law; circumstances; qualifiers; femicide; objective nature; subjective nature

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS NO ÂMBITO CRIMINAL	10
2.1 Circunstâncias e qualificadoras	10
2.2 A natureza das circunstâncias	11
3 DEBATES SOBRE A NATUREZA DO FEMINICÍDIO	16
3.1 Doutrina: natureza objetiva vs. natureza subjetiva	16
3.2 Superior Tribunal de Justiça: natureza objetiva	21
3.3 <i>Verba cum effectu sunt accipienda</i> : por razões da condição de sexo	24
4 IMPLICAÇÕES DO FEMINICÍDIO COMO CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA	32
4.1 Concurso de agentes: comunicabilidade das circunstâncias subjetivas	32
4.2 Cumulação com o privilégio (§ 1º do art. 121 do CP)	32
4.3 Cumulação com as demais qualificadoras do homicídio	33
4.4 Compatibilidade dos quesitos	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei n. 13.104/2015, foi instituída no ordenamento penal brasileiro a qualificadora do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do Código Penal), que deriva do tipo penal básico do homicídio (art. 121, *caput*, do CP). A conduta específica referente ao feminicídio corresponde a matar uma mulher por razões da condição do sexo feminino.

A inserção dessa qualificadora na norma penal vem na esteira das transformações legislativas ensejadas pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto n. 1.973/1996) e Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), ilustrando o esforço empenhado para suprir demandas sociais no tocante à proteção das mulheres, que historicamente são vítimas da cultura de sujeição ao sexo masculino. Não obstante a isso, observam-se os anseios por responsabilização mais severa dos agentes que matam as mulheres por efeito do sexo.

Não se limitando em tipificar a conduta do feminicídio (§ 2º, VI), o legislador incluiu no código outros dois dispositivos, com vistas a elucidar as hipóteses em que a morte da mulher está contextualizada no que se considera razões de condição do sexo feminino (§ 2º-A, I e II): o inciso I enuncia que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar; o inciso II, por sua vez, dispõe que tais razões também compreendem o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher.

Entretanto, ainda que o legislador objetivasse esclarecer o conteúdo do inciso VI, a pormenorização da regra no § 2º-A, incisos I e II, fomentou o embate doutrinário e jurisprudencial no que se refere à natureza da qualificadora do feminicídio.

Rogério Sanches Cunha (2019, p. 67-68), Fernando Capez (2022, p. 48), Alice Bianchini (2016, p. 216), José Nabuco Filho (2015, p. 202), a título de exemplo, corroboram o entendimento que assevera a natureza subjetiva da qualificadora. Por outro lado, Damásio de Jesus (2020a, p. 107-108) e Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 49-54) condenam expressamente a classificação do feminicídio como circunstância subjetiva, coadunando-se à linha do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser objetiva a qualificadora do feminicídio. Não obstante, há também quem defenda que o feminicídio se apresenta como circunstância objetiva ou circunstância subjetiva, a

depende do dispositivo normativo aplicado ao caso concreto – se o inciso I ou o inciso II do § 2º-A do art. 121 do CP (ZANELLA; CARVALHO; LEITE; AMARAL, 2015, p. 05-08).

Diante desses posicionamentos dissonantes, antevê-se um ambiente de instabilidade jurídica, uma vez que as naturezas subjetiva e objetiva repercutem de maneira distinta frente, por exemplo, à (im)possibilidade de cumulação de uma qualificadora com outras, podendo, ainda, (in)viabilizar a compatibilização de determinada qualificadora com as causas de diminuição próprias do tipo – homicídio privilegiado. A interpretação da natureza do feminicídio enseja conclusões práticas diferentes, de modo que a classificação equivocada pode prejudicar a adequada dosimetria da pena realizado pelo juiz – quando há condenação –, comprometendo, por fim, o princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal), além de influenciar diretamente a apreciação dos quesitos pelo conselho de sentença, por ocasião da votação no Plenário do Júri.

Destarte, este Trabalho de Conclusão de Curso busca compreender a natureza do feminicídio e as repercussões jurídicas de sua classificação como qualificadora subjetiva ou objetiva. Para tanto, no primeiro capítulo, será abordado o que a doutrina entende por circunstâncias objetivas e subjetivas; no capítulo seguinte, verificar-se-á os posicionamentos da doutrina e do STJ a respeito da natureza do feminicídio, bem como a possibilidade de a qualificadora possuir dupla natureza, a depender do contexto fático; por fim, no último capítulo, atribuída a natureza do feminicídio, observar-se-á se o feminicídio pode ser cumulado com qualificadoras de natureza subjetiva e com o privilégio do homicídio, tecendo-se comentários, ainda, sobre a sua (in)comunicabilidade entre os concorrentes da conduta delitiva e sua influência na compatibilidade dos quesitos formulados no Tribunal do Júri.

2 CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS NO ÂMBITO CRIMINAL

Antes de perscrutar o mérito da natureza jurídica da qualificadora do feminicídio – quanto ao seu viés objetivo e/ou subjetivo –, faz-se mister, inicialmente, analisar o que a doutrina considera como circunstância objetiva e subjetiva no âmbito criminal.

2.1 Circunstâncias e qualificadoras

O termo circunstância deriva do latim *circum stat*, significando “ao redor de” ou “em torno de” (PRADO, 2010, p. 483). Para Aníbal Bruno (1984, p. 283) a utilização do vocábulo circunstância no Código Penal não encerra apenas a figura típica primária (elementar), mas também se relaciona às condições que excluem a ilicitude ou a culpabilidade do agente, ou ensejam na majoração ou diminuição da pena. Caso sejam indispensáveis na verificação da tipicidade penal, ou seja, se integrarem a figura típica primária, as circunstâncias passam a ser chamadas de essenciais ou elementares do tipo (TELES, 2004, p. 97). Percebe-se, então, que as circunstâncias, quando não são elementares do tipo ou causas de exclusão do crime, atuam diretamente sobre o *quantum* da pena, pois a partir delas é possível mensurar a gravidade ou reprovabilidade da ação ou omissão – superada a constatação da existência do crime e da autoria – e fixar a reprimenda.

Partindo-se dessa ideia, atentar-se-á à lição de Regis Prado (2010, p. 485), no que diz respeito à afirmação de que também são circunstâncias as qualificadoras do crime: as qualificadoras, assim como as causas de aumento e diminuição de pena que se encontram na Parte Especial do Código Penal, são circunstâncias legais especiais¹ – específicas –, diferenciando-se das circunstâncias legais genéricas – comuns –, ou seja, das agravantes e atenuantes, bem como das causas de aumento e diminuição da Parte Geral, em razão de sua disposição no Código Penal.

Apesar de Prado agrupar no mesmo polo qualificadoras e causas de aumento e diminuição especiais, é necessário realizar uma distinção entre as circunstâncias acima: enquanto que estas estão relacionadas à gravidade atribuída à determinada conduta específica – majorando ou minorando a pena após completadas as duas

¹ Também entende desse modo Damásio de Jesus (2020b, p. 466-467).

primeiras fases da dosimetria –, aquelas atuam sobre as balizas mínima e máxima do tipo penal, elevando-as por ocasião da manifestação de fatores que ensejam num maior grau de reprovabilidade da conduta, oportunizando a ascensão, ainda que aparente, de uma nova conduta tipificada (tipo derivado) nos parágrafos do artigo, fazendo as vezes de tipo penal autônomo², mas compreendendo a mesma natureza do crime previsto no *caput* (tipo fundamental).

Para além da fixação do *quantum* da reprimenda, destaca-se que as circunstâncias também podem, a título de exemplo: determinar a fixação do regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 3º, do Código Penal)³; compor os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, incisos II e III, do CP)⁴ e concessão do *sursis* penal (art. 77, I e II, do CP)⁵; ser consideradas na aplicação de sanções disciplinares quando da execução penal (art. 57 da Lei de Execução Penal)⁶ e assim por diante.

Em suma, entende-se que as circunstâncias não atuam, tão somente, para fixar, aumentar ou diminuir a pena, de acordo com a gravidade da conduta, mas também no estabelecimento dos parâmetros mínimo e máximo de pena – momento anterior à dosimetria –, também auxiliando no manejo e na aplicação de diversos institutos do direito penal, seja na fase cognitiva ou de execução da pena.

2.2 A natureza das circunstâncias

² Para Pierangeli (2007, p. 35), por exemplo, o homicídio qualificado se trata de delito independente do homicídio simples.

³ Art. 33, § 3º, CP – A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Art. 59, CP – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...].

⁴ As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso.

⁵ Art. 77, CP – A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

⁶ Art. 57, Lei n. 7.210/84 – Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Partindo do entendimento firmado de que as qualificadoras são espécies de circunstâncias criminais, não se pode olvidar a discussão relativa à natureza das circunstâncias⁷ – ou das próprias qualificadoras –, no sentido de que enquanto umas têm natureza subjetiva, outras possuem natureza objetiva.

Luiz Regis Prado assevera que as denominações circunstâncias objetivas e circunstâncias subjetivas são inspiradas no ordenamento jurídico-penal italiano, a partir da distinção realizada no Código Penal italiano de 1930:

Art. 70. Circunstâncias objetivas e subjetivas – Para efeitos da lei penal: 1) são circunstâncias objetivas as que dizem respeito à natureza, à espécie, aos meios, ao objeto, ao tempo, ao lugar, e a todas as outras modalidades da ação, à gravidade do dano e do perigo, ou às condições e qualidades pessoais do ofendido; 2) são circunstâncias subjetivas as que dizem respeito à intensidade do dolo ou ao grau da culpa, ou às condições e qualidades pessoais do culpado, ou às relações entre o culpado e o ofendido, ou que são inerentes à pessoa do culpado. As circunstâncias inerentes à pessoa do culpado referem-se à imputabilidade e à reincidência (PRADO, 2010, p. 484-485).

Entretanto, tendo em vista a concepção moderna do injusto, Prado (2010, p. 466, 484-485) dispensa a classificação tradicional das circunstâncias de acordo com o contraste objetivo/subjetivo, preferindo distinguir as circunstâncias que atuam sobre a magnitude do injusto – os fatores materiais do delito (meios, modos, espécies, tempo, lugar, ocasião, parentesco, vítima) –, daquelas que atuam sobre a medida da culpabilidade – os elementos referentes à pessoa do ofensor (motivos, antecedentes, menoridade, relacionamento ofensor-vítima).

Destarte, considerando a diferenciação prevista no Código Penal italiano de 1930, percebe-se que as terminologias de Prado, assim dizendo, circunstâncias que atuam sobre a magnitude do injusto e circunstâncias que atuam sobre a medida da culpabilidade, dizem respeito, respectivamente, às circunstâncias objetivas e subjetivas denominadas por outros autores, como se observa doravante.

Rogério Sanches Cunha (2018, p. 438), por sua vez, classifica as circunstâncias em suas configurações objetivas e subjetivas, expondo, de forma sucinta, que as circunstâncias objetivas se referem ao fato e as circunstâncias subjetivas interessam ao agente – leia-se ofensor – ou aos motivos do crime⁸.

⁷ Para efeito deste trabalho, a distinção entre circunstâncias e condições, geralmente empregada quando da análise do art. 30 do CP, é irrelevante.

⁸ Cleber Masson (2020, p. 448-449) realiza a distinção entre as circunstâncias de modo semelhante, afirmando que as circunstâncias objetivas também podem ser denominadas “de caráter real” e as circunstâncias subjetivas podem ser chamadas “de caráter pessoal”.

Para Fernando Capez (2012, p. 381), as circunstâncias subjetivas – ou de caráter pessoal – estão relacionadas ao agente, não ao fato, ou seja, estão no sentido oposto das circunstâncias objetivas, que se vinculam ao fato, não ao agente. Enquanto que

o tempo do crime (se cometido à noite, de manhã, em época de festividades); o lugar do crime (local público, ermo, de grande circulação de pessoas); o modo de execução (emboscada, traição, dissimulação, surpresa); os meios empregados para a prática do crime (mediante arma, veneno, fogo, asfixia, tortura, explosivo, meio insidioso ou cruel); a qualidade da coisa (pequeno valor, bem público, de uso comum); a qualidade da vítima (mulher grávida, criança, velho ou enfermo) etc. (CAPEZ, 2012, p. 381),

são exemplos de circunstâncias objetivas;

os antecedentes, a personalidade, a conduta social, os motivos do crime (quem tem motivo é o agente, e não o fato), a menoridade relativa, a maioridade senil (maior de setenta anos na data do julgamento), a reincidência, o parentesco do autor com o ofendido (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão...) etc. (CAPEZ, 2012, p. 381),

constituem amostras de circunstâncias subjetivas.

De acordo com Heleno Cláudio Fragoso, as circunstâncias objetivas, também chamadas de circunstâncias reais, vinculam-se aos “meios e modos de execução, à condição ou qualidade da vítima, ao tempo, lugar e ocasião do crime, bem como a natureza do objeto da ação”; por outro lado, as circunstâncias subjetivas – ou de caráter pessoal – se conectam às qualidades, condições e motivos do agente, bem como às relações que ele possua com a vítima ou com coautores e partícipes (FRAGOSO, 1983, p. 264)⁹. Damásio de Jesus (2020a, p. 95) faz uma distinção bastante semelhante; acrescenta-se que, para este autor, a circunstância objetiva também pode ser denominada de circunstância material e o fator que a diferencia da circunstância subjetiva é a sua relação intrínseca com a materialidade do delito¹⁰.

Mirabete e Fabbrini (2013, p. 225) declaram que as circunstâncias reais/objetivas correspondem ao fato objetivamente considerado, excluindo-se as particularidades ou condições do ofensor, referindo-se, então, ao

tempo (durante a noite, por ocasião de incêndio etc.), ao lugar (em local ermo, em casa habitada etc.), ao meio de execução (emprego de veneno, fogo, explosivo etc.), às condições ou qualidades da vítima (criança, enfermo, funcionário público etc.) etc. (FABBRINI; MIRABETE, 2013, p. 225).

⁹ Ao realizar a distinção entre circunstâncias objetivas e subjetivas, Cláudio Brandão (2010, p. 311) recorre de maneira expressa às lições de Fragoso sobre o tema, citando-as e corroborando-as.

¹⁰ Rogério Greco (2022, p. 74) cita as lições de Damásio sobre as circunstâncias objetivas e subjetivas.

Em contrapartida, subentende-se que as circunstâncias subjetivas/pessoais incluem as particularidades e condições do ofensor: menoridade, reincidência, parentesco, motivo fútil¹¹, de relevante valor social ou moral, de prescrição (FABBRINI; MIRABETE, 2013, p. 225).

Magalhães Noronha fala de circunstâncias pessoais, inerentes ao autor, e de circunstâncias objetivas/reais, referentes à ação física ou material do delito: “no elenco daquelas apontam-se a reincidência, os motivos, o ser ascendente, descendente, funcionário público etc. No destas, citam-se o emprego de veneno, fogo, explosivo, a ancianidade ou a anciania da vítima etc.” (NORONHA, 1985, p. 214).

Fernando Galvão (2017a, p. 564) faz eco à distinção entre circunstâncias pessoais e circunstâncias objetivas/reais promovida por Noronha. Como exemplos de circunstâncias pessoais, o autor menciona o motivo fútil no homicídio qualificado, a influência do estado puerperal no infanticídio, ser portador de doença venérea no crime de perigo de contágio venéreo, ser mãe ou pai da vítima no tipo de abandono material, ser funcionário público nos crimes praticados por este e assim por diante (GALVÃO, 2017a, p. 565-566). No rol das circunstâncias objetivas o autor traz o uso de veneno, fogo, explosivo, tortura, emboscada e dissimulação no homicídio, o emprego de chave falsa, rompimento de obstáculo ou concurso de pessoas no furto (GALVÃO, 2017a, p. 568).

Cezar Bitencourt divide a natureza das circunstâncias nas figuras objetivas e subjetivas: enquanto que aquelas se relacionam “ao fato objetivamente considerado, à qualidade e condições da vítima, ao tempo, lugar, modo e meios de execução do crime”, estas “se referem ao agente, às suas qualidades, estado, parentesco, motivos do crime etc.” (BITENCOURT, 2017, p. 585). No que tange ao homicídio, Bitencourt (2016, p. 82-83) afirma que as qualificadoras objetivas tratam dos meios e modos de

¹¹ No trato da qualificadora do homicídio por motivo fútil, Mirabete e Fabbrini (2021, p. 66) defendem que a futilidade não deve ser observada sob o ponto de vista do agente, mas sob um caráter eminentemente objetivo. Não significa dizer que, para os autores, o motivo fútil tenha natureza objetiva, mas que o juízo de valor conferido aos motivos do agente deve estar adstrito a uma lógica objetiva, ao invés do que entende o ofensor por motivo insignificante. Para não restar dúvidas, os autores mencionam, adiante, ser subjetiva a natureza do homicídio praticado por motivo fútil (FABBRINI; MIRABETE, 2021, p. 73).

execução do crime, sendo as motivadoras – art. 121, § 2º, I e II, do CP – exemplos de qualificadoras subjetivas¹².

A partir dos ensinamentos apresentados pelos doutrinadores acima, pode-se concluir que as circunstâncias objetivas – que atuam sobre a magnitude do injusto, materiais, reais ou de caráter real – são extrapessoais e dizem respeito, tão somente, ao fato material do crime; noutro giro, as circunstâncias subjetivas – que atuam sobre a medida da culpabilidade, pessoais ou de caráter pessoal – são intrapessoais e se referem ao próprio agente ativo (ofensor, autor) do crime e ao seu âmago.

Destarte, evidencia-se para alguns autores que a qualidade do sujeito passivo (vítima) corresponderia a uma circunstância de natureza objetiva¹³. Os motivos do crime e o relacionamento agente-vítima seriam circunstâncias de natureza subjetiva¹⁴. O destaque desses exemplos específicos, bem como as possíveis divergências sobre as suas naturezas, é importante neste estudo, pois a qualidade e condição da vítima, os motivos do crime e o relacionamento ofensor-ofendido parecem estar intrinsecamente ligados à natureza do feminicídio, além de serem o *leitmotiv* da discussão entre a doutrina e a jurisprudência do STJ sobre a natureza da qualificadora, como se nota a seguir.

¹² Neste mesmo sentido: Fernando Galvão (2017a, p. 565, 568); Fernando Capez (2022, p. 37, 41); Paulo César Busato (2016, p. 51-52); Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 34, 57); Rogério Sanches Cunha (2019, p. 54-55).

¹³ Entendem desse modo: Prado (2010, p. 466); Capez (2012, p. 381); Fragoso (1983, p. 264); Damásio (2020b, p. 95); Mirabete e Fabbrini (2013, p. 225); Bitencourt (2017, p. 585).

¹⁴ Entendem desse modo: Prado (2010, p. 466, 484-485); Fragoso (1983, p. 264); Damásio (2020b, p. 95).

3 DEBATES SOBRE A NATUREZA DO FEMINICÍDIO

Superada a distinção entre circunstâncias (ou qualificadoras) subjetivas e objetivas, passar-se-á à análise da(s) natureza(s) da qualificadora do feminicídio, a partir das lições da doutrina e da jurisprudência da Corte da Cidadania.

3.1 Doutrina: natureza objetiva vs. natureza subjetiva

Damásio de Jesus (2020a, p. 107-108) entende que o feminicídio tem natureza objetiva, fazendo menção à posição jurisprudencial do STJ de que, para fins de verificação da qualificadora, o *animus* do agente é irrelevante diante da violência praticada contra a mulher em razão de seu gênero ou no cenário doméstico e familiar.

Igualmente, Renee do Ó Souza (2021, p. 56, 60) sustenta que o feminicídio tem caráter objetivo, mas por não corresponder ao motivo imediato da conduta do agente – “a exemplo de uma discussão banal, adultério, possessividade, desilusão amorosa, ciúmes excessivos ou inconformismo com o fim do relacionamento afetivo” (BARROS; SOUZA, 2021. p. 56) –, e sim às hipóteses fáticas objetivamente previstas nos incisos do § 2º-A do art. 121.

Para Amom Albernaz Pires (2015, n. p.), o feminicídio tem natureza objetiva, pois se relaciona a um fato propriamente objetivo, qual seria a existência de violência praticada contra a mulher por razões de gênero em duas situações restritas: violência doméstica e familiar, em que vítima e ofensor se conhecem e mantêm (ou mantiveram) relação de proximidade; e, por fim, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, em que vítima e ofensor não se conhecem. Mais uma vez, a qualificadora não é o móvel imediato da conduta – este pode ser muito bem uma discussão banal (motivo fútil) ou o sentimento de posse e ciúmes em relação à vítima (motivo torpe), como ilustra o autor –, de modo que basta avaliar objetivamente se as circunstâncias de fato se adequam às hipóteses do § 2º-A para atestar a incidência do feminicídio no caso.

Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 49-54) também argumenta que o feminicídio é uma qualificadora objetiva, tendo em vista sua relação com a condição de mulher (gênero) da vítima. Na mesma linha dos anteriormente mencionados, o autor afirma que a locução prevista no inciso VI do art. 121, **por razões de condição do sexo feminino**, não diz respeito aos reais motivos do crime – que podem ser os

mais variados, não sendo o menosprezo e a discriminação, inclusive, móveis da agressão –, mas funciona como fundamento da criação da qualificadora na promoção objetiva de proteção à mulher.

Independentemente de o crime ocorrer no âmbito da violência doméstica ou familiar, envolver menosprezo ou discriminação, para Nucci, as razões de sexo feminino estão vinculadas à noção de inferioridade física da mulher ante o ofensor – fisicamente mais forte –, dado objetivo: “matar o mais fraco, algo francamente objetivo” (NUCCI, 2018, p. 52).

Em 2015, a COPEVID¹⁵ elaborou dois enunciados que versam sobre a natureza do feminicídio: o primeiro¹⁶, que diz respeito ao inciso I do § 2º-A, confere à qualificadora caráter objetivo, tendo em vista sua referência no art. 5º da Lei n. 11.340/2006¹⁷, de modo que não se exige elemento volitivo específico para a sua incidência; o segundo enunciado¹⁸, que trata do inciso II do § 2º-A, igualmente traz àquela hipótese caráter objetivo, pois o menosprezo e a discriminação à condição de mulher são construções naturalizadas a partir de um dado histórico – a desigualdade de gênero.

¹⁵ A Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), vinculada ao Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão pertencente ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), atua a partir de estudos e debates de assuntos relacionados à violência doméstica e familiar, elaborando enunciados sobre os temas controversos correlatos, buscando a uniformização de entendimento no âmbito nacional.

¹⁶ Feminicídio: natureza objetiva da qualificadora (inciso I)

Enunciado n. 23 (005/2015) (COPEVID): A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal, é objetiva, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (violência doméstica, familiar ou decorrente das relações de afeto), que prescinde de qualquer elemento volitivo específico. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

¹⁷ Art. 5º, Lei n. 11.340/2006 – Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

¹⁸ Feminicídio: natureza objetiva da qualificadora (inciso II)

Enunciado n. 24 (006/2015) (COPEVID): A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, em razão da situação de desigualdade histórico-cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

Não obstante, Rogério Sanches Cunha (2019, p. 67-68) entende que o feminicídio tem natureza subjetiva, uma vez que a qualificadora requer do agente, conforme enunciou o legislador, motivações especiais, quais seriam as razões de condição de sexo feminino (§ 2º-A do art. 121). O autor defende o caráter subjetivo da qualificadora ainda que o crime envolva violência doméstica ou familiar (inciso I, do § 2º-A, do art. 121), visto que, apesar do conceito de violência doméstica e familiar estar objetivamente previsto em norma (art. 5º da Lei n. 11.340/06), a qualificadora do feminicídio se encontra, na verdade, no inciso VI do art. 121, sendo o § 2º-A tão somente explicativo: “isso [o feminicídio] ocorre pela motivação, não pelos meios de execução” (CUNHA, 2019, p. 67).

De modo semelhante, Fernando Capez (2022, p. 48) afirma que, mesmo nos casos de violência doméstica e familiar, é “necessário que o homicídio seja praticado por razão de gênero”, sendo subjetiva a qualificadora do feminicídio, pois se vincula à “esfera interna do agente”, ou seja, aos seus motivos. O autor rechaça a classificação do feminicídio como qualificadora objetiva, já que não estaria associado aos meios ou modo de execução do crime.

Também confere caráter subjetivo ao feminicídio Alice Bianchini, uma vez que a qualificadora pressupõe “a existência de uma violência baseada no gênero” (BIANCHINI, 2016, p. 206), representando “a motivação da ação homicida” (BIANCHINI, 2016, p. 216). Corroborando a ideia da impossibilidade do feminicídio se relacionar aos meios e modos de execução do crime, mas à sua razão, a autora ilustra seu posicionamento:

mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado a mata. E mata-a por uma motivação aberrante, a de presumir que a mulher deve se submeter ao seu gosto ou apreciação moral, como se dela ele tivesse posse, reificando-a, anulando-lhe opções estéticas ou morais, supondo que à mulher não é possível contrariar as vontades do homem. Em motivações equivalentes a essa há uma ofensa à condição de sexo feminino. **O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino, ou do feminino exercendo, a seu gosto, um modo de ser feminino. Em razão disso, ou seja, em decorrência unicamente disso.** (BIANCHINI, 2016, p. 216, grifo nosso).

José Nabuco Filho é mais incisivo em sua defesa da natureza subjetiva da qualificadora. Ao tratar da expressão **razões da condição de sexo**, o autor argumenta que “não parece ser possível que a palavra ‘razão’, ou ‘razões’, no plural, tenha outro sentido que não seja ‘causa, motivo’” (NABUCO FILHO, 2015, p. 202). Ele ainda afirma que a qualificadora seria objetiva caso o legislador, em vez de lançar

mão do termo por razões da condição de sexo feminino, enunciasse que o feminicídio corresponderia ao homicídio praticado **contra a mulher** nas situações elencadas no § 2º-A, não sendo esta última, evidentemente, a opção legislativa adotada:

se **antes de fazer menção à violência doméstica ou familiar**, o feminicídio foi definido como o crime praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, não há como negar que se trata de motivo (NABUCO FILHO, 2015, p. 202, grifo nosso).

Embora não enuncie expressamente a natureza da qualificadora, os argumentos apresentados por Cezar Roberto Bitencourt levam a crer que sua posição também é de classificar o feminicídio de forma subjetiva. Ainda que o autor afirme em diversas passagens que a violência doméstica e familiar corresponda a uma **situação caracterizadora** e que o menosprezo e a discriminação se relacionem aos **motivos** do crime (BITENCOURT, 2016, p. 95-98) – podendo-se concluir, precipitadamente, que a qualificadora se manifestaria de modo objetivo e subjetivo, respectivamente –, ele assevera, por fim, que as razões de gênero constituem uma **motivação**¹⁹ desta qualificadora especial (BITENCOURT, 2016, p. 95), sendo que, mesmo na hipótese do inciso I do § 2º-A (art. 121, CP), a discriminação ou o menosprezo à condição de mulher foram adequadamente observados pelo legislador e estão implícitos na norma (BITENCOURT, 2016, p. 97).

Em suma, para Bitencourt, os ambientes doméstico e familiar, *loci* em que a violência contra a mulher tende a ser mais frequente, acabam por torná-la, sim, vulnerável à discriminação, sem prejuízo a conjecturas sobre sua fragilidade física e psicológica, naquela e em outras situações, o que “encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista” (BITENCOURT, 2016, p. 97).

Também não formaliza a natureza do feminicídio de maneira expressa, mas aparenta se coadunar à lição de que a qualificadora tem caráter subjetivo, Fernando Galvão (2017b, p. 52-57). Ele enuncia que as **razões** do inciso VI (art. 121, CP) dizem respeito à **motivação** especial para realizar a ação e que mesmo que a norma faça alusão à situação de violência doméstica e familiar, ela apenas contextualiza a violência, não apontando para sua **essência**, pois a essência do crime está na violência baseada no gênero (GALVÃO, 2017b, p. 54).

¹⁹ Como já analisado neste *paper*, os motivos do crime, de acordo com Bitencourt, dizem respeito às circunstâncias subjetivas (ver p. 14).

Galvão ainda comenta que embora a classificação do gênero feminino já implique na atribuição de um caráter frágil à mulher – o que demandaria, sem dúvida, uma proteção especial –, não se exige na norma que a vítima esteja numa situação de fragilidade ou inferioridade, mas que o delito tenha sido cometido com base no gênero da vítima (GALVÃO, 2017b, p. 55).

Curioso é o posicionamento de Mirabete e Fabbrini (2021, p. 70), uma vez que eles pretendem distinguir, ao menos aparentemente, a(s) natureza(s) do feminicídio, de acordo com os incisos do § 2º-A. Os autores expressamente apontam que o inciso II do referido parágrafo trata de feminicídio de natureza subjetiva, porquanto há dois sentimentos presentes que impulsionam – motivam – de modo determinante – não necessariamente exclusivo – o agente à prática delituosa: o menosprezo ou a discriminação. Por outro lado, mantêm-se silentes quanto ao inciso I do § 2º-A, ausentes quaisquer considerações no sentido de que este dispositivo teria (ou não) natureza diversa daquela conferida pelos professores ao inciso II.

Semelhantemente, Luiz Regis Prado (2017, p. 99) denota que o menosprezo e a discriminação convergem numa motivação específica para o feminicídio, refletindo na considerável reprovação da **culpabilidade**²⁰ do agente infrator. Porém, sobre a hipótese do inciso I do § 2º-A, o autor se limita a afirmar que a norma traz um contexto onde a violência é inserida, havendo, por fim, uma quebra da confiança firmada entre os sujeitos do âmbito doméstico e familiar, não trazendo outros argumentos capazes de inferir se poderia tratar, neste caso, de uma circunstância objetiva ou subjetiva.

Para mais, o Fonavid²¹, em 2016, fixou enunciado²² restrito aos casos de violência doméstica e familiar, declarando que, na situação prevista no inciso I do § 2º-A, a qualificadora é objetiva, pois o conceito de violência doméstica é extraído da Lei Maria da Penha, dispensável valoração específica. Nota-se que o enunciado diz respeito tão somente à hipótese do inciso I, não havendo considerações sobre a

²⁰ Também já fora visto que os motivos do crime, para Prado, dizem respeito às circunstâncias subjetivas ou, utilizando denominação própria do autor, às circunstâncias que atuam sobre a medida da **culpabilidade** (ver p. 12).

²¹ O Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) viabiliza debates entre juízes e servidores do Poder Judiciário, com vistas a uma promoção adequada da Lei n. 11.340/2006, seja no aspecto material, seja no aspecto procedimental, editando, também, enunciados e padronizando o entendimento sobre determinados temas.

²² Enunciado n. 39 (Fonavid): A qualificadora do feminicídio, nos termos do art. 121, §2ºA, I, do Código Penal, é objetiva, uma vez que o conceito de violência doméstica é aquele do art. 5º da Lei 11.340/06, prescindindo de qualquer valoração específica.

natureza do feminicídio – seja neste ou em outros enunciados do dito Fórum – tendo em conta o cenário do inciso II.

Noutro giro, há também quem entenda que o feminicídio pode se apresentar como qualificadora de natureza objetiva ou como qualificadora de caráter subjetivo. Este é o caso de Everton Zanella, Márcio de Carvalho, Marcio Leite e Virgílio do Amaral (2015, p. 05-08): para os autores, uma vez observada a existência de referência normativa anterior em legislação esparsa (Lei n. 11.340/2006) que conceitua violência doméstica e familiar²³, o inciso I do § 2º-A possui natureza objetiva, pois aponta para um contexto fático-objetivo de violência – qual seria a condição fática descrita e positivada pela Lei Maria da Penha –, não para um motivo imediato da ação.

Por outro lado, os autores também verificaram que o inciso II do § 2º-A, por não possuir referência normativa na legislação, amplia as hipóteses de violência, não se confundindo ou se restringindo aos cenários previstos na Lei n. 11.340/2006, mas ascendendo para além dela. Dessa vez, não há na norma a primazia do contexto fático-objetivo de violência – que pode ser o mais variado, desde que não seja doméstico ou familiar –, e sim do motivo imediato da conduta: menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Sendo assim, o inciso II do § 2º-A possui natureza subjetiva (ZANELLA; CARVALHO; LEITE; AMARAL, 2015, p. 06-07).

3.2 Superior Tribunal de Justiça: natureza objetiva

Antes do surgimento dos primeiros precedentes colegiados do Superior Tribunal de Justiça atribuindo à qualificadora do feminicídio caráter objetivo, houve a prolação de decisões no âmbito dos tribunais estaduais no sentido de que o feminicídio possuía natureza subjetiva²⁴, pois se constituía no próprio motivo do crime, de modo que era incompatível sua cumulação com as qualificadoras motivadoras dos incisos I e II do § 2º (art. 121, CP), sob pena de *bis in idem*.

²³ Ver nota 17 (p. 17).

²⁴ TJSP – RESE 0003128-47.2015.8.26.0052, Rel. Des. Laerte Marrone, Décima Quarta Câmara de Direito Criminal, j. 10/11/2016, DJe. 30/11/2016. No mesmo sentido: TJMS – RESE 0001559-45.2016.8.12.0026, Rel. Des. Francisco Gerardo de Sousa, Terceira Câmara Criminal, j. 20/04/2017, DJe. 24/04/2017; TJRS – RESE 70072428261, Rel. Des. Jayme Weingartner Neto, Primeira Câmara Criminal, j. 10/05/2017, DJe. 30/05/2017; TJMG – RESE 1.0082.16.001102-7/001, Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, Sexta Câmara Criminal, j. 05/09/2017, DJe. 15/09/2017.

Mas, a decisão pioneira, de acordo com Rogério Sanches Cunha (2019, p. 67), que conferiu ao feminicídio natureza objetiva emanou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em 2015, mesmo ano em que a qualificadora foi criada. Veja-se a ementa do acórdão precursor:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse.

2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a *ratio essendi* da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar.

3 Recurso provido²⁵.

Observa-se que a cognição do TJDFT está na direção da promoção de uma proteção mais robusta às mulheres, sempre incidindo a qualificadora no contexto objetivo das relações domésticas e familiares. Para este tribunal, vincular o feminicídio aos motivos do crime – circunstâncias subjetivas – seria o mesmo que obliterar o empenho do legislador na busca da salvaguarda das mulheres vítimas da violência masculina, não podendo esta qualificadora figurar como substituta das motivadoras fútil e torpe, mas pode, sim, coexistir com elas.

Diante desta divergência de entendimento entre os tribunais – e entre a doutrina – e considerando as implicações decorridas da classificação porventura adotada, não tardou para que controvérsias relacionadas à natureza do feminicídio alcançassem a Corte da Cidadania. Uma das primeiras decisões do STJ que

²⁵ TJDFT – RESE 20150310069727RSE, Rel. Des. George Lopes, Primeira Turma Criminal, j. 29/10/2015, DJe. 11/11/2015

claramente faz alusão ao caráter da qualificadora é um *decisum* monocrático prolatado em 2017, em sede de Recurso Especial: ante ao decote da qualificadora do motivo torpe realizado pelo tribunal *a quo* (TJMG), sob o fundamento de que a sua cumulação com o feminicídio configura *bis in idem*, o Ministério Público de Minas Gerais interpôs Recurso Especial para restabelecer a qualificadora, argumentando que a competência para avaliar sua incidência pertence ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, sendo a supressão dela, por ocasião da pronúncia, prematura e ilegal.

O caso – que versava sobre um homem inconformado com o fim do relacionamento conjugal e que em razão disso tentou matar sua ex-companheira com golpes de faca, atingindo o genitor dela por erro na execução (*aberratio ictus*) – foi apreciado pelo então Ministro Felix Fischer, o qual entendeu não serem manifestamente improcedentes as qualificadoras, podendo elas coexistir, pois

a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o *animus* do agente não é objeto de análise²⁶.

Posteriormente, surgiram decisões colegiadas no STJ que solidificaram a natureza objetiva do feminicídio. A primeira delas se deu em sede de *Habeas corpus*²⁷: dessa vez, a Defensoria Pública de Minas Gerais, inconformada com a pronúncia do paciente incurso nas qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, impetrou HC perante à Corte alegando a incompatibilidade das qualificadoras, pois ambas diriam respeito à motivação do crime, o que ensejaria indevidamente em *bis in idem*. Por fim, a DPMG requereu o decote da qualificadora referente ao motivo torpe.

A causa – que também tratava do inconformismo do ofensor com o fim de seu relacionamento com a vítima, mulher idosa, culminando no homicídio perpetrado por aquele, por meio de sucessivos golpes de faca desferidos contra a ofendida – foi apreciada pela Quinta Turma, que de maneira unânime, não conheceu do pedido, entendendo que não há óbices à imputação simultânea das qualificadoras, pois enquanto que o motivo torpe tem natureza subjetiva, o feminicídio possui natureza objetiva, cabendo ao juízo natural (Tribunal do Júri) analisar a manifestação das circunstâncias.

²⁶ STJ – REsp 1.707.113/MG, Rel. Min. Felix Fischer, decidido monocraticamente, j. 29/11/2017, DJe. 07/12/2017.

²⁷ STJ – HC 430.222/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 15/03/2018, DJe. 22/03/2018.

Atualmente é assente a jurisprudência das duas turmas criminais do STJ, no sentido da natureza objetiva do feminicídio, pois a qualificadora está ligada à condição de sexo feminino (ou à condição de ser mulher)²⁸. Tal posicionamento passou a repercutir nas decisões dos tribunais estaduais²⁹, que atribuíram à qualificadora a mesma natureza objetiva.

3.3 *Verba cum effectum sunt accipienda*: por razões da condição de sexo

Não obstante ao posicionamento e aos argumentos estimáveis da doutrina minoritária, bem como a robusta jurisprudência da colenda Corte da Cidadania, *data venia*, filiamo-nos ao entendimento de que a natureza do feminicídio não é outra que não a subjetiva.

Na mesma linha de Rogério Sanches Cunha (2019, p. 67), observamos que a qualificadora do feminicídio se encontra no inciso VI do art. 121 – o homicídio é cometido contra a mulher **por razões** da condição de sexo feminino –, não havendo outro sentido para o signo **razões**, que não seja **motivos**, como ensina José Nabuco Filho (2015, p. 202); por isso, há natureza subjetiva. Ainda que os defensores do caráter objetivo da qualificadora façam alarde ao § 2º-A, argumentando que seus incisos se vinculam às hipóteses restritas de incidência da qualificadora, verifica-se que, na realidade, eles contextualizam as situações de violência para o aplicador da norma, mas a **essência** da qualificadora (GALVÃO, 2017b, p. 54) está em regra que, considerando sua disposição do código, antecede o § 2º-A.

Cientes de que o núcleo do feminicídio se encontra no art. 121, inciso VI, do CP, deve-se atentar que, ali, o legislador claramente se valeu da expressão por razões da condição de sexo. Ora, conforme o brocardo *verba cum effectum sunt accipienda*³⁰, depreende-se que a lei não comporta palavras inúteis, ou seja, o termo razões deve

²⁸ STJ – REsp 1.739.704/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 18/09/2018, DJe. 26/09/2018. No mesmo sentido: STJ – AgRg no AREsp 1.454.781/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17/12/2019, DJe. 19/12/2019.

²⁹ TJPE – RESE 0000556-22.2021.8.17.0000, Rel. Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Primeira Câmara Regional de Caruaru, Segunda Turma, j. 19/08/2021, DJe. 13/09/2021. No mesmo sentido: TJRS – RESE 5003270-71.2020.8.21.0070, Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez, Segunda Câmara Criminal, j. 21/03/2022, DJe. 25/03/2022; TJMS – ACR 0008247-59.2020.8.12.0001, Rel. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Segunda Câmara Criminal, j. 19/08/2022, DJe. 23/08/2022; TJMG – RESE 1.0317.17.001028-2/001, Rel. Desa. Kárin Emmerich, Nona Câmara Criminal Especializada, j. 08/02/2023, DJe. 10/02/2023. TJSP – RESE 0014472-55.2017.8.26.0278, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, Décima Sexta Câmara de Direito Criminal, j. 23/02/2023, DJe. 23/02/2023.

³⁰ Em tradução livre do latim: “as palavras devem ser compreendidas com efeito”.

ser considerado quando da interpretação e aplicação da norma. Caso o legislador não quisesse atribuir à qualificadora uma motivação, teria suprimido o vocábulo razões e se limitado a tratar do homicídio contra a mulher nas situações do § 2º-A (NABUCO FILHO, 2015, p. 202), ou afirmar, simplesmente, que o feminicídio corresponderia ao homicídio praticado contra a mulher. Nestes casos, não faria sentido a criação da nova qualificadora, uma vez que o homicídio praticado contra mulher já constitui o tipo do *caput* do art. 121 – matar **alguém** – e o contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher já corresponde à agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea *f*, parte final, do CP³¹. O surgimento de uma qualificadora nesses moldes teria finalidade meramente tautológica, podendo-se discutir, inclusive, sua constitucionalidade, tendo em vista a aparente afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput* e inciso I da CF) o agravamento da pena sempre que a vítima de um homicídio fosse uma mulher, desconsiderando as razões do crime.

Ainda, se o **feminicídio** não dissesse respeito a uma motivadora, mas a uma qualificadora objetiva, não teria este *nomen iuris*: chamar-se-ia **femicídio**. Enquanto que o feminicídio pressupõe uma violência baseada no gênero, exigindo necessariamente, de acordo com Sanches Cunha (2019, p. 62), o menosprezo ou a discriminação, o femicídio se relaciona à morte de uma mulher sem essa motivação especial, ausente a razão de gênero. Percebe-se que este é mais um indício a demonstrar a preocupação do legislador com a motivação do crime a partir da terminologia por ele adotada³².

Mas se o feminicídio diz respeito à motivação do delito, qual seria a sua razão de existir, uma vez que já se qualificava o homicídio quando os motivos do crime se apresentavam fúteis ou torpes? Inicialmente, destaca-se que o que ocorreu foi uma alteração topográfica em relação ao inciso I do § 2º do art. 121 (CUNHA; PINTO, 2018, p. 1612). O ciúme, a posse, o menosprezo, a discriminação, o subjugo, a repulsa, já

³¹ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II – ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, **ou com violência contra a mulher na forma da lei específica** (*grifos nossos*).

³² A bem da verdade, há controvérsia sobre a terminologia mais adequada para a qualificadora. Embora Rogério Sanches (2019, p. 62) seja adepto ao termo feminicídio, por envolver as razões de gênero (2019, p. 62), Paulo Busato prefere femicídio, pois, para ele, o feminicídio não corresponde à morte de uma mulher, mas ao “genocídio determinado por gênero”. Nucci (2018, p. 48), por outro lado, afirma que os termos são sinônimos, pois é esta a característica atribuída pelos dicionários.

tinham o condão de caracterizar a motivação torpe do homicídio³³, mas o legislador optou por desincorporar esses e outros sentimentos do agente – quando verificadas as razões de gênero no caso concreto – do inciso I do § 2º, realocando-os para o novo inciso VI, com o propósito de lançar luz sobre a problemática da violência de gênero para reprimi-la com mais afinco³⁴.

Alice Bianchini (2016, p. 216) afirma que antes da qualificadora própria, os motivos relacionados ao gênero, a exemplo do ciúme, causavam confusão entre os operadores da norma quanto à sua natureza: se eles eram torpes, fúteis ou se realmente chegavam a qualificar o crime. Com o advento do feminicídio, essa divergência interpretativa tende a se extinguir.

Continuando, Bianchini assevera que a substituição de tipos penais neutros, como o homicídio simples – matar **alguém** –, pelo homicídio qualificado por motivo de gênero trouxe visibilidade à violência doméstica/familiar, obstando, inclusive a banalização desta por parte dos aplicadores do direito:

Constatou-se que não são suficientes os tipos penais neutros, pois o fenômeno da violência contra a mulher permanece oculto onde subsistem pautas culturais patriarcais, machistas ou religiosas muito enraizadas e que favorecem a impunidade, deixando as vítimas em situação de desproteção [...] risco de a sentença ser alcançada por tais concepções de mundo, o que reforçava a invisibilidade do fenômeno e impedia que se fizesse justiça ao caso concreto (BIANCHINI, 2016, p. 2018).

Por outro lado, Nucci (2018, p. 50) argumenta que caso a qualificadora do feminicídio estivesse relacionada a motivos fúteis ou torpes ela seria inútil. A crítica do autor está no sentido de que a proteção conferida à mulher pela qualificadora é objetiva, caso contrário, os motivos imediatos do homicídio seriam simplesmente ignorados. Com a devida licença, discordamos desse posicionamento.

Como já dito, se a proteção conferida às mulheres fosse objetiva, ou seja, se o feminicídio incidisse sempre que o homicídio fosse cometido contra uma mulher – o que parece pretender Nucci – ter-se-ia o comprometimento do princípio constitucional da isonomia, havendo tratamento desigual entre homens e mulheres no âmbito da prestação jurisdicional, sem qualquer justificativa. É a partir da **motivação de gênero** que se viabiliza o tratamento dos desiguais na medida de sua desigualdade, qual seja

³³ Uma das críticas que Busato (2016, p. 48) elabora sobre a inserção da qualificadora do feminicídio reside na sua suposta desnecessidade, pois o homicídio perpetrado por razões de gênero já caracterizava a motivação torpe.

³⁴ Sobre a função simbólica do feminicídio, ver crítica de Paulo Busato (2016, p. 44-48) que aborda a dinâmica dos processos de criminalização sucessivos amparados numa política pública punitivista.

a violência histórica sofrida pela mulher no curso das eras e civilizações, fruto de sua vulnerabilidade física e social.

Outrossim, sustentamos que os motivos imediatos da conduta, mencionados por Nucci e outros doutrinadores em suas defesas sobre a natureza objetiva do feminicídio, não são ignorados, na verdade, eles caracterizam a qualificadora. Atentando, mais uma vez, para o papel simbólico da alteração topográfica das motivadoras, nota-se que os motivos imediatos, quando as circunstâncias do caso demonstrarem que há razões de gênero, deixam de ser fúteis ou torpes e passam a ser **motivos feminicidas**. Então, a discussão banal entre marido e esposa ou o jantar servido fora da hora (NUCCI, 2018, p. 50) deixam de ser motivos fúteis e passam a figurar como motivos feminicidas; de igual modo, a traição, o ciúme e o interesse de se livrar do relacionamento (NUCCI, 2018, p. 52) passam de motivos torpes para feminicidas.

Mas o que Nucci propõe é que os motivos permaneçam fúteis ou torpes e que coexistam com o gênero – mulher – da vítima. Neste momento é interessante esclarecer que gênero não pode ser confundido com o sexo biológico.

Tratar de gênero é falar sobre os papéis geral e socialmente atribuídos à mulher ou aos atributos que dela se espera, todos, normalmente, impregnados de vieses androcêntricos. Para ilustrar: espera-se numa sociedade androcêntrica que a mulher se ocupe exclusivamente das tarefas domésticas, não almejando ou ocupando cargos de poder ou liderança; que sirva as refeições nas horas convencionadas; que satisfaça quaisquer desejos sexuais de seu companheiro, sem objeção; que não traia, mas que faça vista grossa à infidelidade do parceiro; que se vista ou se porte de determinado modo; que obedeça à figura masculina sem questionar. No momento em que a mulher busca ascensão social, desobriga-se de preparar o alimento, impõe limites à libertinagem de quem quer que seja, manifesta o ser feminino com o adereço que lhe agrada e passa a questionar as convenções impostas, ela rompe com a expectativa outorgada, o que pode gerar o descontentamento de homens ou, até mesmo, de outras mulheres ainda prisioneiras daquelas convenções, podendo isso repercutir em condutas criminosas.

Daí as razões da condição de sexo feminino – ou razões de gênero – prescritas no inciso VI do § 2º do art. 121. Quando alguém mata a mulher que para ele se veste inapropriadamente, que queira pôr fim ao relacionamento ou que não

concorde em satisfazer seus desejos, ele o faz não por motivação torpe ou fútil, mas absolutamente por questões de gênero. As razões de gênero são os **motivos imediatos** da conduta, de maneira que a cumulação do feminicídio com as demais motivadoras ensejaria em flagrante *bis in idem*.

Recapitulando, fora visto que, para Nucci, a qualificadora do feminicídio é objetiva e não se confunde com os motivos imediatos da conduta, em razão da maior proteção às mulheres a ser conferida (NUCCI, 2018, p. 49, 51); por possuir natureza objetiva, o feminicídio pode ser cumulado com as motivadoras dos incisos I e II do § 2º do art. 121 (NUCCI, 2018, p. 50); o feminicídio detém caráter objetivo pois está relacionado a dado objetivo, o gênero da vítima (NUCCI, 2018, p. 49). Mas o que leva Nucci a classificar o gênero como circunstância objetiva?

Como analisado anteriormente, a doutrina entende que as condições ou qualidades da vítima são circunstâncias objetivas³⁵. Posto que para Nucci o feminicídio está ligado ao gênero – mulher – da ofendida, não é de se admirar a conclusão aparentemente lógica que chega o autor. Mas ele vai além, explicando que a violência de gênero sempre esteve presente na sociedade, constituindo-se num dado histórico; o homem mata a mulher não só porque ela é mulher, mas pelos mais variados motivos, entretanto, independentemente da motivação, ele a mata para reafirmar a sua superioridade física e social (NUCCI, 2018, p. 49). Essa dicotomia homem forte vs. mulher fraca, o cerne da violência de gênero para o autor, presente em toda a sua exposição sobre a qualificadora (NUCCI, 2018, p. 49-50, 52), é o que o leva a atribuir natureza objetiva ao feminicídio.

Bom, já vimos que não é o gênero ou o sexo da vítima que qualifica o crime, mas sim as razões (motivos) de gênero. Para além, importa esclarecer que a fraqueza da mulher não constitui elemento do feminicídio, de maneira que defendemos que o exame da fragilidade da ofendida é irrelevante. Em termos semelhantes, Fernando Galvão leciona: “o conteúdo do tipo incriminador exige que o crime tenha sido praticado com base no gênero, na identificação de gênero assumida pela vítima, não em sua situação de fragilidade” (GALVÃO, 2017b, p. 55).

Ainda assim, Nucci (2018, p. 52-53) alega que não haveria razões da condição de sexo se demonstrado que a mulher não se encontrava, sob nenhum aspecto, em

³⁵ Ver o capítulo 2.2. desta monografia: *A natureza das circunstâncias*.

situação de inferioridade. Ousamos também discordar desse posicionamento, pois, imaginemos as seguintes situações:

1. trata-se de uma relação heterossexual em que a mulher é fisicamente mais forte que o companheiro, além de ser a única provedora do lar, razão pela qual decide terminar o relacionamento. Inconformado, o homem, até então pacífico e sujeito aos ditames da esposa, resolve matar a mulher;
2. trata-se de uma união homoafetiva em que há uma mulher fisicamente mais forte e financeiramente mais bem estruturada em relação a outra. A primeira mulher se enamora de outro alguém e almeja terminar o seu relacionamento, o que leva a segunda mulher, então a mais frágil, a matá-la.

Observa-se que nos dois exemplos os agentes ativos das condutas criminosas eram mais fracos que os sujeitos passivos, o que para Nucci, tudo indica, seria o suficiente para afastar a qualificadora do feminicídio. Mas como negar nesses casos a existência de razões de gênero, o sentimento de posse ou o ciúme que enseja no delito? Caso a solução conferida fosse tratar esses motivos como torpes, aí sim o esforço do legislador com a mudança topográfica da qualificadora seria em vão. Mais uma vez, atesta-se que não são circunstâncias objetivas – fraqueza ou fragilidade – que caracterizam o feminicídio, mas, sim, circunstâncias subjetivas – os motivos do agente ativo.

A propósito, a presunção de Nucci de que um relacionamento conjugal sempre estará desnivelado, pois há um elo mais fraco (a mulher), tende a desconsiderar as dinâmicas familiares em que marido e esposa trabalham, são financeiramente independentes, respeitam-se, têm voz em igual medida e não são violentos um com o outro.

Mas averiguemos outra situação hipotética: a mulher convalesce de uma doença grave em casa, contando apenas com os cuidados de seu marido, que por sua vez passa a dedicar sua vida ao lar e à esposa, sem se queixar disso, já que a ama muito; porém, a doença progride e a mulher, não suportando mais a dor quando desperta, passa a viver anestesiada. O homem, então, ciente dessa condição, acaba intencionalmente ministrando uma dose maior de anestésico para que o sofrimento de sua parceira cesse de vez, e ela, por fim, expira. É evidente que, dessa vez, a vítima é mais frágil e, em razão de sua enfermidade, se encontra subjugada ao marido,

mas o crime se deu por que a vítima era mais fraca e o ofensor superior? a pena porventura imposta a ele deve ser agravada, uma vez que a conduta foi realizada no âmbito das relações domésticas? Absolutamente. O que impulsiona o agente ativo não é a fraqueza da mulher, mas sentimentos de piedade, clemência, compadecimento ante ao sofrimento desta, o que deveria, sem dúvida, abrandar a sanção, não aumentá-la.

Neste ensejo, frisamos que tomar o feminicídio como qualificadora objetiva possibilita, como também ensina Nucci (2018, p. 50), sua cumulação com o privilégio do § 1º do art. 121 do CP – circunstância subjetiva –, o que intuímos ser um desatino. Sabendo que os papéis de gênero culturalmente atribuídos trazem vantagens para os homens, os erros masculinos tornam-se mais escusáveis diante da sociedade que, por outro lado, não é tão condescendente com as mulheres. Então os jurados, juízes naturais – mas leigos, diga-se de passagem – da causa, conforme suas idiossincrasias, podem ponderar que, apesar das circunstâncias de fato demonstrarem que há feminicídio, o réu possivelmente agiu por violenta emoção ao descobrir que foi traído, merecendo ter sua culpabilidade atenuada, ainda que sua ação não tenha sido perpetrada logo após a injusta provocação da vítima, por exemplo.

Buscar-se-ia compensar a reprovabilidade da conduta feminicida com a benesse do art. 121, § 1º, pois apesar da conduta manifestamente criminosa do ofensor, os jurados também estariam diante de uma mulher traidora, condição socialmente condenável, tudo isso para tentar amenizar a reprimenda do homem, desculpando-o. Mas isso seria apenas o início. Não haveria impedimento, nos parece, para que as razões da condição de sexo feminino se convertessem, na mente coletiva androcêntrica, em conjunções que justificassem, ao menos em menor grau, a conduta do ofensor: o homem que chega em casa após um dia de trabalho exaustivo, faminto, mas a mulher não preparara sua refeição; o fim do relacionamento conjugal por desgaste, mesmo que o homem fosse extremamente apaixonado pela esposa. Enfim, entendemos que a classificação do feminicídio como circunstância objetiva, e a viabilidade consequente de sua cumulação com o privilégio, tenderia a banalizar a aplicação desta benesse, indo de encontro à finalidade da qualificadora, que, como já referenciado, é lançar luz sobre a violência de gênero que, em razão e sua gravidade, requer uma reprimenda acentuada, não uma atenuação ou justificação para o ofensor.

A incompatibilidade do feminicídio com o privilégio, a partir da natureza subjetiva daquele, reforça para os jurados a ideia de que as razões de gênero que levam o ofensor a matar a mulher não têm o condão de minorar sua culpabilidade, ao contrário, evidenciam a natureza deplorável da conduta, demandando mais rigor de censura. A par dessa distinção, o júri examinará as circunstâncias de fato e atento a elas julgará se os motivos reverberam na qualificadora **ou** no privilégio, mas nunca em ambos.

Por fim, tudo leva a crer que para Nucci o feminicídio só ocorre no plano da violência doméstica ou familiar. Quando o autor trata da razão de sexo feminino do inciso II do § 2º-A – quando o crime envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher –, ele atribui a essa hipótese o título “formas de violência doméstica e familiar contra a mulher” (NUCCI, 2018, p. 53), argumentando que o menosprezo e a discriminação não são motivos da ofensa, mas a certeza que o agente tem de ser superior (NUCCI, 2018, p. 54). No capítulo da sua obra que trata da qualificadora, Nucci, inclusive, não traz nenhum exemplo de violência em que os agentes ativo e passivo não se conhecem. Então, no caso de a vítima e o agressor não se conhecerem, mas este, impulsionado por sentimentos puramente misóginos, resolve matar a mulher, não haveria razões de gênero? a motivação seria meramente torpe? Claro que não.

Creemos que, assim como Bitencourt (2016, p. 97), o menosprezo ou a discriminação, além de serem os motivos da conduta feminicida, já estão implícitos no inciso I do § 2º-A. Mas, o que diferencia o inciso I do inciso II é, na verdade, as relações entre os agentes, ou melhor, se eles se conhecem ou não (PIRES, 2015, n. p.). Atribuindo-se à conduta homicida desvalor à mulher (menosprezo) ou por acreditar que ela é diferente, no sentido pejorativo, dos homens (discriminação), mas sem haver relação doméstica ou familiar, haveria a imputação de feminicídio com base no inciso II do § 2º-A.

4 IMPLICAÇÕES DO FEMINICÍDIO COMO CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA

Decorre da classificação do feminicídio como qualificadora subjetiva algumas conclusões jurídicas na seara criminal, seja no âmbito material ou processual. Vejamos.

4.1 Concurso de agentes: comunicabilidade das circunstâncias subjetivas

O art. 30 do CP dispõe que “não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”³⁶. Da interpretação dessa norma se extrai que, em regra, as circunstâncias ou condições pessoais (subjetivas) do agente não se comunicam aos demais. Dito isso, infere-se que, em sentido contrário, as circunstâncias objetivas, elementares ou não do tipo, comunicam-se aos sujeitos ativos do crime, mas apenas se aquelas ingressarem na esfera de conhecimentos destes, senão, ter-se-ia a promoção da responsabilização objetiva³⁷.

A exceção à regra da incomunicabilidade das circunstâncias ou condições pessoais se manifesta quando estas configuram elementares do crime. Sendo o feminicídio circunstância subjetiva e qualificadora do homicídio, atentando-se, ainda, que as circunstâncias que qualificam o crime são elementares do tipo³⁸, em caso de cooperação criminosa, os demais agentes que auxiliam no intento criminoso também responderão por feminicídio, se tiverem ciência da motivação feminicida do autor.

4.2 Cumulação com o privilégio (§ 1º do art. 121 do CP)

³⁶ Sobre a crítica aos aspectos linguísticos e terminológicos da redação atribuída à norma, ver Fernando Galvão (2017a, p. 562-565).

³⁷ Nélson Hungria afirma que o conhecimento ou não das circunstâncias pelos concorrentes é irrelevante, não havendo que se falar em responsabilização objetiva, visto que “quem se mete numa empresa criminosa aceita-lhe, de antemão, os riscos” (HUNGRIA, 1983, p. 351).

³⁸ Embora defendamos que as circunstâncias qualificadoras do crime correspondam à elementares, visto que repercutem diretamente na modificação das balizas mínima e máxima da pena cominada ao tipo, estamos cientes de que o tema não é pacífico. As turmas criminais do STJ, por exemplo, possuem entendimento divergente: enquanto que para a Quinta Turma os motivos do homicídio, apesar de possuírem caráter pessoal, não se comunicam entre os agentes, por não constituírem elementares (AgRg no AgRg no AREsp 1.322.867/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 23/06/2020, DJe. 29/06/2020), a Sexta Turma assevera que a qualificadora da paga ou promessa de recompensa, por exemplo, é elementar do crime qualificado, comunicando-se aos sujeitos (AgInt no REsp 1.681.816/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 03/05/2018, DJe. 15/05/2018).

Não resta dúvida que a causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º, do CP revela natureza subjetiva, pois se liga aos motivos do crime: o agente é impelido por relevante valor moral ou social; ou sob o domínio de violenta emoção logo após a provocação da vítima. Dessa forma, não há obstáculo para a cumulação do privilégio com as qualificadoras referentes aos meios (incisos III e VIII do § 2º), e modos (inciso IV do § 2º) de execução do homicídio.

Por exemplo, é perfeitamente compatível que o agente, imbuído de relevante valor moral, mate um ente querido – que se encontra em estado terminal – com o auxílio de um travesseiro pressionado no rosto deste (sufocação direta), antecipando a sua morte. De modo semelhante, é possível que o cônjuge, agente de segurança, chegue em casa e encontre seu parceiro em flagrante adultério, este desarmado, enquanto que aquele se encontra munido de armamento de grosso calibre; o traído, sob o domínio de violenta emoção, passa a realizar disparos de arma de fogo contra o traidor, sem chance para a sua defesa.

Entretanto, o homicídio privilegiado-qualificado não subsiste frente às qualificadoras referentes aos motivos e à finalidade da conduta, em razão da incompatibilidade intrínseca entre os institutos: mata-se por relevante valor moral **ou** por motivo torpe; mata-se por relevante valor social **ou** por motivo fútil; mate-se sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima **ou** para assegurar a ocultação de outro crime e assim por diante.

Dito isto, sendo o feminicídio circunstância subjetiva relacionada aos motivos do agente, é incompatível a cumulação da qualificadora com o homicídio privilegiado³⁹.

4.3 Cumulação com as demais qualificadoras do homicídio

³⁹ A propósito, vale mencionar que a atribuição de caráter objetivo ou subjetivo ao feminicídio – quando da análise de sua compatibilidade com o privilégio – é, a bem da verdade, uma faca de dois gumes: considerar a qualificadora como circunstância objetiva traz, aparentemente, uma vantagem para a pretensão acusatória, tendo em vista a possibilidade de cumulação do feminicídio com o motivo fútil ou torpe, mas, por outro lado, também promove a ascensão de tese defensiva de homicídio privilegiado (circunstância subjetiva); no sentido inverso, aparenta favorecer à defesa o feminicídio como circunstância subjetiva, pois prejudica teses acusatórias de homicídio fútil ou torpe, mas também impossibilita a cumulação da qualificadora com o privilégio.

Sob o mesmo fundamento que trata da incompatibilidade do feminicídio com o privilégio do homicídio, é inviável a sua cumulação com as qualificadoras que dizem respeito aos motivos (incisos I e II do § 2º) e fins (inciso V do § 2º) do crime, já que o feminicídio comporta a própria razão do crime. Por outro lado, é possível a cumulação da qualificadora com as outras de natureza objetiva.

Nada obsta que um irmão mais velho, discriminando a condição de mulher, mate sua irmã menor de quatorze anos (inciso IX do § 2º), que o pai, ao descobrir que a filha maior de idade namora escondido, furtando-se do subjugo patriarcal imposto, mate-a por meio de esganadura (inciso III do § 2º) ou com emprego de arma de uso proibido (inciso VIII do § 2º), ou que o namorado, inconformado com o fim do relacionamento por parte da jovem, já que o pai dela não permite o namoro, arremesse contra seu rosto uma porção com ácido sulfúrico (inciso III do § 2º), capaz de matá-la.

Sendo o feminicídio compatível com os meios, modos e condição infante da vítima, pode a qualificadora figurar com as demais que possuam natureza objetiva.

4.4 Compatibilidade dos quesitos

No Plenário do Tribunal do Júri, por ocasião dos votos proferidos pelo conselho de sentença, o Juiz Presidente, ao verificar que há prejuízo ao exame de um dos quesitos em razão da resposta conferida a um quesito anterior, não dará prosseguimento à votação daquele. É o que enuncia o art. 490, parágrafo único, do Código de Processo Penal: “se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação”.

Então, sendo o feminicídio qualificadora subjetiva, incompatível com outras circunstâncias de igual natureza, se porventura o júri responder afirmativamente ao quesito referente à causa de diminuição do homicídio privilegiado, à qualificadora do motivo torpe ou à qualificadora do motivo fútil, quesito que verse sobre o feminicídio fica prejudicado⁴⁰ e, conseqüentemente, não será votado, sob pena de se oportunizar o surgimento de respostas contraditórias. O mesmo vale no sentido inverso: resposta

⁴⁰ Neste sentido: Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1522).

afirmativa ao quesito do feminicídio prejudica os quesitos das demais qualificadoras motivadoras.

Por outro lado, não há que se falar em incompatibilidade entre os quesitos quando o feminicídio estiver acompanhado de qualificadoras de natureza objetiva, podendo os quesitos relacionados serem votados sem quaisquer prejuízos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos termos empregados pelo legislador a partir da inserção do inciso VI do § 2º do art. 121 do CP – por razões da condição de sexo –, verifica-se que o feminicídio se vincula aos motivos da conduta delitiva – motivação feminicida. Dessa forma, sendo as razões de gênero motivos imediatos do crime, o feminicídio corresponde a uma qualificadora de natureza subjetiva (ou pessoal ou que atua sobre a medida da culpabilidade).

As situações previstas nos incisos do § 2º-A do art. 121 do CP não têm o poder de conferir natureza objetiva ao feminicídio, pois, apesar de tratarem das hipóteses em que se observa a conduta feminicida, sua função é de mera contextualização do crime, visto que o menosprezo e a discriminação – razões de gênero – podem se manifestar no ambiente doméstico e familiar (inciso I, § 2º-A) ou fora dele, quando os agentes ativo e passivo da conduta não possuam qualquer vínculo (inciso II, § 2º-A). Assim, não faz sentido a incidência do feminicídio levando-se em conta, simplesmente, o sexo da vítima ou sua fragilidade – fraqueza.

Apesar do Superior Tribunal de Justiça ter assentado entendimento, em suas duas turmas criminais, no sentido de que o feminicídio possui natureza objetiva, portanto, é compatível com as qualificadoras ou outras circunstâncias que dizem respeito aos motivos do crime, a questão, como visto, ainda não está pacificada. Parcela considerável da doutrina permanece conferindo à qualificadora caráter subjetivo e há precedente nos tribunais inferiores em igual sentido, impedindo o reconhecimento concomitante do feminicídio e do motivo torpe, por exemplo, sob pena de configurar *bis in idem*⁴¹.

Nada obsta, todavia, que o Supremo Tribunal Federal venha, no futuro, se debruçar sobre esse tema, em razão da repercussão geral das questões constitucionais elencadas. O impacto da classificação do feminicídio como qualificadora subjetiva implica na sua comunicabilidade entre os agentes da cooperação delitiva, na impossibilidade de sua cumulação com a causa de diminuição do privilégio e com outras qualificadoras de natureza pessoal, o que, em suma,

⁴¹ TJRS – RESE 5006078-38.2015.8.21.0001, Rel. Des. Jayme Weingartner Neto, Primeira Câmara Criminal, j. 09/12/2021, DJe. 16/12/2021

repercute na capitulação penal e na dosimetria da pena, podendo promover – ou comprometer – o princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, CF).

No mesmo sentido, a afirmativa ao quesito do feminicídio, por ocasião da votação realizada no Tribunal do Júri, impede a análise dos quesitos referentes às demais qualificadoras de caráter pessoal, ao mesmo tempo em que o quesito do privilégio susta a análise da qualificadora do feminicídio, em caso de réu pronunciado em mais de uma qualificadora subjetiva ou em qualificadoras subjetivas combinadas com a causa de diminuição do privilégio. O prejuízo de qualquer quesito implica na ausência de sua apreciação pelo corpo de jurados, o que pode afetar o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, CF).

Por fim, importa frisar que a alteração topográfica do feminicídio em relação às qualificadoras dos motivos fúteis e torpes coloca em evidência a violência de gênero, muitas vezes invisível à sociedade e, conseqüentemente, aos operadores da norma. Atribuir um nome próprio, uma qualificadora própria, ao homicídio motivado por razões de gênero é lançar luz sobre essa problemática, pois o que não se nomeia não existe (ATENCIO, 2015, p. 17 apud NUCCI, 2018, p. 48-49) e o que não existe, não se debate.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó. **Feminicídio**: controvérsias e aspectos práticos. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Mizuno, 2021.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? *In*: **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219, jan./mar. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial – crimes contra a pessoa. v. 2. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. v. 1. 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio [...]. Brasília: Presidência da

República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.707.113/MG**. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DA QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE DEVIDO A INCIDÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. MATÉRIA A SER DISCUTIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Diones Sena da Silva. Relator: Min. Felix Fischer, 29 de novembro de 2017. Decisão monocrática. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=78914082&tipo_documento=documento&num_registro=201702828950&data=20171207&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.322.867/SP**. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE (MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE PAGAMENTO). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE (MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE PAGAMENTO). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Agravado: Manuela Guedes Santos. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 23 de junho de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=111666394&num_registro=201801649101&data=20200629&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 430.222/MG**. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: Sergio Martins Amorim. Relator: Min. Jorge Mussi, 15 de março de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81252491&num_registro=201703306786&data=20180322&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial 1.739.704/RS**. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. MOTIVO TORPE. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZAS

DISTINTAS DAS ADJETIVADORAS. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. FEMINICÍDIO. NATUREZA OBJETIVA. AFASTAMENTO MEDIANTE ANÁLISE SUBJETIVA DA MOTIVAÇÃO DOS CRIMES. INVIABILIDADE. Recorrente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Recorrido: Claudiomar do Nascimento da Rosa. Relator: Min. Jorge Mussi, 18 de setembro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=86738574&num_registro=201801082368&data=20180926&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1.681.816/GO**. PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VÍCIO NA QUESITAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. COMUNICAÇÃO DA QUALIFICADORA DE PROMESSA DE PAGA AO AUTOR INTELLECTUAL DO DELITO. POSSIBILIDADE. [...]. Agravante: Jair Antônio da Costa. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 03 de maio de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81296171&num_registro=201701608363&data=20180515&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.454.781/SP**. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA LÓGICA COM OS TERMOS DA ACUSAÇÃO. TESE DEFENSIVA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOB ESSE PRISMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MOTIVAÇÃO RELACIONADA À CONDIÇÃO DE SER MULHER. IRRELEVÂNCIA. ÂNIMO DO AGENTE. ANÁLISE DISPENSÁVEL DADA A NATUREZA OBJETIVA DO FEMINICÍDIO. PRECEDENTES. [...]. Agravante: Thiago Santos Oliveira. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 17 de dezembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103879527&num_registro=201900548332&data=20191219&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. t. 2. fato punível. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte especial: artigos 121 a 234-C do código penal. v. 2. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212. v. 2. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596045/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596045/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]/4/2[cover]/2%4050:77). Acesso em: 21 out. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS. Grupo Nacional de Direitos Humanos. Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciado n. 23**. II Reunião Ordinária do GNDH. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/62/E7/64/93/DA44A7109CEB34A7760849A8/ENUNCIADOS%20COPEVID.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS. Grupo Nacional de Direitos Humanos. Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciado n. 24**. II Reunião Ordinária do GNDH. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/62/E7/64/93/DA44A7109CEB34A7760849A8/ENUNCIADOS%20COPEVID.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciado n. 39**. VIII Fonavid. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvm, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodvm, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica – lei 11.340/2006. In: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó (coord.). **Leis penais especiais**: comentadas artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 1593-1679.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito 20150310069727RSE**. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Marcos Alexandrino. 1. Turma Criminal. Relator: Des. George Lopes, 29 de outubro de 2015. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=&numero=904781&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoD](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=904781&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoD)

eJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1. Acesso em: 26 fev. 2023.

FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte especial, arts. 121 a 234-B do CP. v. 2. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597028010/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]/4/2/2%4047:79](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597028010/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]/4/2/2%4047:79). Acesso em: 21 out. 2022.

FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. v. 1. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal**: parte especial – crimes contra a pessoa. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017b.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal**: parte geral. 9. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017a.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal. v. 2. 19. ed. rev., atual. e reformulada. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771462/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771462/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]/4/2/2%4051:2). Acesso em: 04 maio 2022.

HUNGRIA, Nélson. Primeira parte. *In*: FRAGOSO, Heleno Cláudio; HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal**. v. 1. t. 2. arts. 11 ao 27. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 1-389.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP; atualização por André Estefam. v. 2. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2020a.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral; atualização por André Estefam. v. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020b.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito 0001559-45.2016.8.12.0026**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO – INSURGÊNCIA DEFENSIVA QUE VISA O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E DO FEMINICÍDIO – MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO VERIFICADA – QUESTÕES QUE DEVERÃO SER SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA – RECURSO IMPROVIDO. Recorrente: Ministério Público Estadual;

Lucas Santana da Silva. Recorrido: Lucas Santana da Silva; Ministério Público Estadual. 3. Câmara Criminal. Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa, 20 de abril de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=671179&cdForo=0>. Acesso em: 26 fev. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 0008247-59.2020.8.12.0001**. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA – HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADO – ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – PLEITO AFASTADO - QUALIFICADORAS DEMONSTRADAS PELA PROVAS DOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE E A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO - NATUREZAS DIVERSAS [...]. Apelante: Valtenir Pereira da Silva. Apelado: Ministério Público Estadual. 2. Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, 19 de agosto de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1297541&cdForo=0>. Acesso em: 26 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito 1.0082.16.001102-7/001**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INADIMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DE OCORRÊNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA AMEAÇA - INADIMISSIBILIDADE - INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO TENHA AGIDO COM ANIMUS NECANDI - SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E FEMINICÍDIO - BIS IN IDEM - OCORRÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA SUBJETIVA - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE [...]. Recorrente: Francisco José de Faria. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 6. Câmara Criminal. Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques, 05 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1008216001102700120171019489>. Acesso em: 26 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito 1.0317.17.001028-2/001**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FEMINICÍDIO TENTADO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO - REJEIÇÃO - EXAME QUE SE SUBSTITUI POR OUTROS MEIOS DE PROVA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA - ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - DESCABIMENTO - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - IMPERTINÊNCIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO - BIS IN IDEM INEXISTENTE [...]. Recorrente: Nilo Arruda da Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 9. Câmara Criminal Especializada. Relatora: Desa. Kárin Emmerich, 08 de fevereiro de 2023. Disponível

em:

<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=103171700102820012023155243>. Acesso em: 26 fev. 2023.

NABUCO FILHO, José. Feminicídio. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu*, [S. l.], n. 3, p. 200–211, 1. sem. 2015. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/41>. Acesso em: 7 jan. 2023.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**: introdução e parte geral; atualização por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. v. 1. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal. vol. 2. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito 0000556-22.2021.8.17.0000**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DISCUSSÃO AFETA À COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUALIFICADORAS DO FEMINICÍDIO E DO MOTIVO FÚTIL. QUALIFICADORAS QUE OSTENTAM, RESPECTIVAMENTE, NATUREZAS OBJETIVA E SUBJETIVA. ARGUMENTO DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM AFASTADO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. Recorrente: Erivaldo Ferreira da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco. 1. Câmara Regional de Caruaru. 2. Turma. Relator: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, 19 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor.jsessionid=zluPjLDEzjly2az_Y8zxBbUgPtDarDjiY7IKl2Eqlab1IlhaSvY7!-1361995028?codProc=725455&tipoJuris=1141&orig=FISICO. Acesso em: 26 fev. 2023.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial: arts. 121 a 361. v. 2. 2. ed. rev., atual., ampl. e complementada. São Paulo: RT, 2007.

PIRES, Amom Albernaz. A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua questão no Tribunal do Júri. **Jusbrasil**, [S. l.], 2015. Disponível em: <https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 21 fev. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral, arts. 1.º a 120. v. 1. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal**: parte especial – arts. 121 ao 183 – crimes contra a vida – crimes contra a liberdade individual – crimes contra o patrimônio. v. 2. 2. ed. rev., atual. e reformulada. São Paulo: RT, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito 70072428261**. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA.

TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIAS DE FATO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. LEGÍTIMA DEFESA E AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO COMPROVADAS. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA AFASTADA. QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. MANUTENÇÃO. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. ELEMENTO SUBJETIVO JÁ AFERIDO PELA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. AFASTAMENTO. [...]. Recorrente: Roberto Oliveira. Recorrido: Ministério Público. 1. Câmara Criminal. Relator: Des. Jayme Weingartner Neto, 10 de maio de 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70072428261&conteudo_busca=documento_text. Acesso em: 26 fev. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito 5003270-71.2020.8.21.0070**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E VI E § 7.º, INCISO III, NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II E ARTIGO 73, PRIMEIRA PARTE, TODOS DO CÓDIGO PENAL). INCONFORMIDADE DEFENSIVA. IMPRONÚNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DINÂMICA DOS ACONTECIMENTOS QUE NÃO PERMITE O SEU RECONHECIMENTO, NESTE MOMENTO. PRONÚNCIA MANTIDA. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO BANAL. VIABILIDADE. QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. NATUREZA OBJETIVA. MANUTENÇÃO. [...]. Recorrente: José Adenir de Oliveira Anderson. Recorrido: Ministério Público. 2. Câmara Criminal. Relator: Des. José Antônio Cidade Pitrez, 21 de março de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50032707120208210070&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 26 fev. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito 5006078-38.2015.8.21.0001**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Alessandro Ferreira Bernardes. 1. Câmara Criminal. Relator: Des. Jayme Weingartner Neto, 09 de dezembro de 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50060783820158210001&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 12 mar. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito 0003128-47.2015.8.26.0052**. Recurso em sentido estrito. Decisão que pronunciou o réu como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e VI, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Recurso da defesa que visa o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima. A exclusão de qualificadora na pronúncia somente se dá na hipótese desta ser manifestamente descabida, a fim de que seja preservada a competência do Tribunal do Júri. Recorrente: Joao Batista Souza de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. 14. Câmara de Direito Criminal. Relator: Des. Laerte Marrone,

10 de novembro de 2016. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10020336&cdForo=0>. Acesso em: 26 fev. 2023.

SÃO PAULO. **Recurso em Sentido Estrito 0014472-55.2017.8.26.0278**. Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado por utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima e pelo emprego de meio cruel. Pleito ministerial objetivando o reconhecimento da qualificadora atinente ao feminicídio. Possibilidade. Indícios suficientes indicando a existência de um relacionamento de união estável entre a vítima e o réu à época dos fatos, os quais, inclusive, conviviam em uma mesma residência. Circunstância de natureza objetiva. Precedente do STJ. Provido. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Roque Lourenço Santana Filho. 16. Câmara de Direito Criminal. Relator: Des. Guilherme de Souza Nucci, 23 de fevereiro de 2023. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16487733&cdForo=0>. Acesso em: 26 fev. 2023.

TELES, Ney Moura. **Direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212. v. 2. São Paulo: Atlas, 2004.

ZANELLA, Everton Luiz; CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de; LEITE, Marcio Francisco Escudeiro; AMARAL, Virgílio Antônio Ferraz do. Feminicídio: considerações iniciais do CAO-Criminal. **Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo**. São Paulo, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos. Acesso em: 21 fev. 2023.